

PROJETO DE LEI N.º , DE 2001
(Do Sr. Deputado RONALDO VASCONCELLOS)

Altera a Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributária das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei nº 9317 de 05 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

§ - O disposto nos incisos V e XIII, não se aplica em relação às pessoas jurídicas enquadradas no SIMPLES na condição de Microempresa definida no inciso um do artigo 2º da Lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996

Art. 2º.Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no artigo 5º, inciso 1, letra "a", "b" e "c" da Lei nº 9317 de dezembro de 1996.

§ Único - O produto da arrecadação proporcionada pelo disposto no Caput deste artigo será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea "f" do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º . Fica acrescentado ao artigo 5º da Lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996 o seguinte parágrafo:

§ Fica excluído para fins de apuração da base de cálculo sujeita a tributação prevista no artigo 5º da Lei nº 9317 de dezembro de 1996 o produto das vendas, cujo PIS e CONFINS tenham sido recolhido antecipadamente pelo produtor ou atacadista.

Art. 4º Fica acrescentado ao artigo 7º da Lei 9317 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

§ Poderá ser escriturado pelos totais mensais as receitas e despesas no livro caixa a que se refere a letra "a" do § 1º do artigo 7º da Lei 9317 de dezembro de 1996.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996.

Art6º Fica acrescentado na Lei 9317 de dezembro de 1996, o artigo nº 30 renumerando-se os artigos subseqüentes, com a seguinte redação:

Art. 30 - As firmas mercantes individuais, sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresas ou empresa de pequeno porte no regime do SIMPLES, previsto na Lei de 5 de dezembro de 1996 , que durante cinco anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão recorrer e obter a baixa no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, independente da apresentação de declaração anual de imposto de retida pessoa jurídica do período em que esteve com as suas atividades econômicas paralisadas.

§ 1º - Será considerado como data de início da paralisação das atividades:

- a) A última nota fiscal de venda ou de prestação de serviço permitida.
- b) Na falta do talão de notas fiscais, a data de vencimento da última AIDF- Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

- c) Ou a data da última nota fiscal de venda ou serviço escriturada, desde que apresente prova de entrega do imóvel ocupado pela empresa ou pedido de corte da conta da luz ou água do lugar onde se encontrava estabelecida a empresa.

§ 2º Para fins de regularização de cadastro, será permitido a protocolização do pedido de baixa da microempresa e empresa de pequeno porte definidos na Lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996, mesmo que estas apresentem débitos de tributos federais, os quais terão sua cobrança assegurada.

§ 3º Serão reduzidas par 10¢, as multas previstas para o caso de entrega em atraso de declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, previsto na Lei nº 9317 de 05 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do regime do SIMPLES para as atividades de serviço, apenas quando a empresa for enquadrada como microempresa e em percentuais com elevação de 50% (cinquenta por cento) trará a este segmento as facilidades do regime do SIMPLES, sem correr risco de distorções caso fosse estendo o benefício também para as empresas de pequeno porte.

A exclusão da base de cálculo do SIMPLES referente ao PIS e COFINS recolhidos antecipadamente, como é o cos de cigarros, combustíveis, gás e agora de medicamentos e perfumaria, evitará a bitributação que vem ocorrendo para estes setores quando enquadrados no SIMPLES.

A simplificação da forma de escrituração permitindo-se lançamentos pelos totais mensais no livro caixa, vem de encontro com a filosofia

do SIMPLES e está mais de acordo com as peculiaridades do setor, que não dispõe em geral de grande apoio administrativo para manter única escrituração pormenorizada.

A revogação do artigo 5º da Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996 permitirá a este seguimento regularizar sua situação fiscal, através do parcelamento de débitos que estejam acumulados.

A permissão da baixa retroativa par micro e pequenas empresas com atividades encerradas que não puderam requer a devida baixa, se justifica, uma vez que:

- numerosas empresas ali enquadradas encontram-se impossibilitadas de regularizar sua situação, solicitando a respectiva baixa, em vista das pesadas multas a que estão sujeitas e exigência da atualização de declarações de imposto de renda inativas.

- ocorre que - conforme amplamente destacado por organismos oficiais - 70% das micro e pequenas empresas não passam do primeiro ano de funcionamento e, em geral, estão em tal estado de penúria que não tem como arcar com as despesas e entraves burocráticos para obter a respectiva baixa que são muito maiores que as ocorridas na abertura de negócio.

- ignorar tal fato só traz prejuízos para todos e para o país. São milhares de empresas mantidas em arquivo na forma de verdadeiros "mortos vivos", como ressaltou o Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando do lançamento do vitorioso Programa BRASIL EMPREENDEDOR.

A permissão para se protocolar o pedido de baixa no CNPJ, quando a empresa apresenta quaisquer débitos da natureza federal, é necessário uma vez que:

- este impedimento obriga o contribuinte que não dispõe de recursos para quitar o débito, a manter o CNPJ em aberto, procedimento este que acaba por trazer muitos ônus tanto para o contribuinte quando para a própria Receita Federal, visto que nesta condição continua obrigado a apresentar declaração de impostos de renda pessoa jurídica, física e o DCTF, conforme o caso.

A agravante nesta situação é que tendo o empresário deixado de apresentar a declaração do imposto de renda mesmo como inativa,

fica sujeito à multa R\$ 414,35 por exercício, fato que é comum, até por desconhecimento desta obrigação legal.

Redução do valor de multa por atraso na entrega da declaração anual de renda, deve ser concedida uma vez que:

- a multa por atraso na entrega da declaração anual para empresas enquadradas no SIMPLES e para as associações deveria ter seu valor reduzido a 10% de seu valor atual (R\$ 414,35), visto que tais organizações não possuem o mesmo aparato administrativo de uma grande empresa. A multa atualmente não faz distinção pelo porte do contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001 .

Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**